

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 201: BEM DE FAMÍLIA III.....	2
--	---

Edição n. 201 Brasília, 14 de outubro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 23/09/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 201: BEM DE FAMÍLIA III

1. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.091)

Julgados: [AgInt no REsp 1992920/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2022; [REsp 1822033/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2022; [REsp 1822040/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2022; [AgInt no REsp 1848625/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2022; [AgInt no AgInt no AREsp 1788698/SC](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2021; [AgInt no REsp 1881570/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2021

(Vide Súmula Anotada N. 549/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 44 - TEMA 15, N. 44 - TEMA 16, N. 44, N. 101 - TEMA 5, N. 53 e N. 53 - TEMA 7) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 1127)(Vide Repercussão Geral - Tema 295)

2. É impenhorável o bem de família oferecido como caução em contrato de locação de imóvel residencial ou comercial.

Julgados: [AgInt no REsp 1970700/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2022; [REsp 1935563/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2022; [AgInt no REsp 1810159/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2022; [REsp 1789505/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2022; [AgInt nos EDcl no REsp 1934700/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgInt no AREsp 1605913/PR](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2021

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 732](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

3. É impenhorável o bem de família pertencente a sociedade empresária de pequeno porte oferecido como caução em contrato de locação e utilizado como moradia de sócio ou de sua família.

Julgados: [REsp 1935563/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2022

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 735](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

4. É penhorável o bem de família quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, logo cabe aos proprietários o ônus de demonstrar que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

Julgados: [AgInt no REsp 1872720/PR](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2022; [AgInt no AREsp 2092356/BA](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2022; [AgInt no AREsp 1800606/SC](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgInt no AREsp 1042143/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2020; [AgInt no REsp 1718322/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/12/2019; [AgInt no AREsp 1447561/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 627)

5. É impenhorável o bem de família dado em garantia real por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabe ao credor o ônus de provar que o proveito se reverteu à entidade familiar.

Julgados: [AgInt no REsp 1872720/PR](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2022; [AgInt no AREsp 2092356/BA](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2022; [AgInt no REsp 1944573/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/06/2022; [AgInt no AgInt no AREsp 1992247/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2022; [AgInt no AgInt no AREsp 1155639/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2021; [AgInt no AREsp 1598292/SC](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/04/2020;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 627) (Vide Pesquisa Pronta)

6. A desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, ressalvadas as exceções previstas na Lei n. 8.009/1990.

Julgados: [AgInt no AREsp 935235/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/06/2020; [AgInt no REsp 1669123/RS](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 03/04/2018; [REsp 1433636/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2014; [AREsp 840515/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, publicado em 10/03/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 549)

7. É impenhorável o bem de família para o pagamento de honorários advocatícios ou de profissionais liberais, pois não se assemelham à pensão alimentícia para efeito da exceção do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: [AgInt no REsp 1838453/DF](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2022; [AgInt no AREsp 1794215/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/06/2021; [AgInt no AREsp 1246675/ES](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2018; [REsp 1361473/DF](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; [REsp 1182108/MS](#), Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2011; [AgRg no Ag 1220965/SP](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 469) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 3º)

8. É possível a penhora do bem de família em favor do credor de pensão alimentícia, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitada a quota-parte do coproprietário não devedor da prestação.

Julgados: [AgInt no AREsp 2030654/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2022; [AgInt no REsp 1960419/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 252) (Vide Jurisprudência em Teses N. 44 - TEMA 1)

9. Para a incidência da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, é imprescindível a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Julgados: [REsp 1823159/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 681)

10. A exceção à impenhorabilidade contida na 1ª parte do inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990: bem imóvel "adquirido com produto de crime", não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, assim, é suficiente a prática de conduta definida como crime e que o bem tenha sido adquirido com produto da ação criminosa.

Julgados: [REsp 1091236/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2016; [REsp 163786/SP](#), Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 29/06/1998

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 575)